



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2303137-43.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2303137-43.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000417492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303137-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é agravado ATILIO CLAUDIO SHORK DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno por . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2303137-43.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2303137-43.2024.8.26.0000/50000

4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros – São Paulo/SP

Agravante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Agravado: ATILIO CLÁUDIO SHORK DA SILVA

MM. Juíza de Direito: Dra. VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

VOTO Nº 40.736 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

VOTO Nº 40.737 (AGRAVO INTERNO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Ausência de recurso dotado de efeito suspensivo. Possibilidade de execução provisória da decisão. Argumentos insuficientes para atribuir efeito suspensivo à impugnação. Prévia exigência de caução. Art. 520, IV, do CPC. Necessidade, todavia, da devida apuração dos lucros cessantes efetivamente sofridos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.** dos autos da **ação de obrigação de fazer, c.c. reparação de danos**, decorrente de prestação de serviços. Impugna o recorrente a r. decisão de fls. 71 dos autos do cumprimento provisório de sentença, que recebeu sua impugnação para processamento sem efeito suspensivo.

Inconformado, alega o agravante que a questão controvertida não está acobertada pelo manto da coisa julgada, e que há discussão acerca do *quantum* percebido pelo autor, o que deve ser apurado nos autos. Discorre acerca da inexigibilidade de pagamento pelo período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2303137-43.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2303137-43.2024.8.26.0000/50000

compreendido entre a suspensão dos serviços e propositura da demanda. Alega ser suficiente o depósito realizado em primeiro grau.

O recurso foi processado em seu efeito suspensivo apenas para sobrestar a prática de atos constritivos até ulterior deliberação pela turma julgadora (fls. 31).

Contraminuta a fls. 95/103.

Contra a r. decisão de fls. 31, a **Uber** interpôs agravo interno, autuado sob final 50000 (fls. 01/12).

É o relatório.

Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença em cujos lindes se pretende a satisfação da quantia relativa aos lucros cessantes reconhecidos na fase de conhecimento em prol do autor.

No julgamento do Recurso de Apelação nº 1010616-81.2023.8.26.0011, essa C. 26ª Câmara reconheceu o direito do autor, ora agravado, à reparação material pelos lucros cessantes, no importe de R\$ 266,09 por dia de serviços prestados para a plataforma de transporte por aplicativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2303137-43.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2303137-43.2024.8.26.0000/50000

Ainda sem o trânsito em julgado daquela decisão, o autor deu início ao cumprimento provisório de sentença.

Intimada a se manifestar para o cumprimento do julgado, a acionada apresentou impugnação à execução, requerendo a suspensão do feito, ofertando em depósito valor aquém daquele a que foi condenada.

De acordo com o disposto no art. 520 do CPC, a regra geral de processamento da impugnação é a da não suspensão da execução (isto é, o efeito suspensivo não se dá *ope legis*).

É, de fato, possível a atribuição de efeito suspensivo por decisão judicial, desde que atendidos os requisitos mencionados no art. 525, § 6º, do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2303137-43.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2303137-43.2024.8.26.0000/50000

Dentro dessa ordem de ideias, o alegado perigo de lesão decorrente da continuidade da execução não basta à suspensão desta, sendo de qualquer forma imprescindível a garantia do juízo, notadamente diante de sua factibilidade à agravante, haja vista seu poderio econômico.

Fora das hipóteses legalmente permitidas, não há como se conferir o efeito suspensivo, sob pena de violação de se atribuir interpretação indevidamente ampliativa à regra que é de exceção.

Nessa direção:

*“Agravado de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Cumprimento provisório de sentença. **Decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a impugnação oferecida. Inconformismo da executada. Não acolhimento. Inexistência de efeito suspensivo 'ope legis' à impugnação, sendo a suspensão da execução, por decisão judicial, medida excepcional que demanda o atendimento dos requisitos do art. 525, § 6º, do CPC. Inexistência de garantia do juízo. Decisão mantida. Recurso não provido.**”¹*

Sem embargo, não há se negar que a apuração dos lucros cessantes não dispensa a necessária prova de sua ocorrência.

A obrigação de indenizar exige real demonstração do prejuízo. Para que se conceda o ressarcimento, é imprescindível que o credor efetivamente tenha experimentado prejuízo real ou concreto. O dano hipotético não justifica a reparação.

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado - Agrado de Instrumento nº 2085487-64.2024.8.26.0000 – Rel. Des^a. **Maria de Lourdes Lopez Gil** – J. 13/06/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2303137-43.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2303137-43.2024.8.26.0000/50000

Assevera, a propósito, **Sérgio Savi**:

“Para que o dano seja indenizável, é imprescindível que ele preencha os requisitos de certeza e atualidade. Atual é o dano que já existe ou já existiu no momento da ação de responsabilidade e certo é o dano fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese. Os danos futuros também são indenizáveis, desde que seja suscetível de avaliação no momento do ajuizamento da ação de indenização. O que se exclui da reparação, conforme Caio Mário, é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a realizar-se”.²

Diante desse cenário, em se tratando, por ora, de cumprimento provisório de sentença, revela-se factível a análise, pelo juízo singular, do período efetivo em que o agravado ficou impossibilitado de laborar, por ato exclusivo da ora agravante, como também para que seja apurado o valor líquido que, a princípio, seria de direito do recorrido, na hipótese do transcurso normal da relação jurídica.

Hão de ser observadas, ainda, as disposições contidas nos arts. 520, I a IV, e 521, do CPC, para a hipótese de levantamento de valores pelo exequente.

Em razão do julgamento do recurso principal, seu corolário lógico é a perda do objeto do agravo interno.

² SAVI, Sérgio. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Coordenador Gustavo Tepedino – Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 479.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2303137-43.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2303137-43.2024.8.26.0000/50000

Postas estas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento, com **observação**, ficando **prejudicado** o agravo interno.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR